



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.172-A, DE 2015

(Do Sr. Celso Jacob)

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 7775/2017, apensado (relator: DEP. MARCELO SQUASSONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7775/17

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Altere-se o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, dando nova redação:

Art.1º- Fica o Governo Federal autorizado

§2º- Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos cadastrados como taxis.

Art. 2º- O Poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não tem como objetivo oferecer privilégio a categoria dos profissionais motoristas de taxis, mas corrigir uma injustiça com tais profissionais, que em muitos casos trafegam em rodovias federais três, quatro vezes ao dia, chegando a pagar dezesseis taxas de pedágio, dependendo da quantidade de praças instaladas no trecho trafegado.

Obrigando muitas vezes, o motorista no contrato da viagem, mesmo não estando prescrito em lei, já informar ao passageiro que a corrida terá o acréscimo, para que seu prejuízo não se torne ainda maior.

Ora, o passageiro, já pagará uma tarifa altíssima pelo serviço e ainda terá que arcar com mais esse acréscimo. Então, para que não haja penalização ao passageiro e por outro lado, também ao motorista que na maioria das vezes tem esse ofício como única fonte de renda, ter que dispor de recursos para o pagamento do pedágio, em muitos casos, três, quatro vezes no mesmo dia.

Sendo assim, podemos concluir que é extrema injustiça a cobrança do pedágio desta categoria, que normalmente enfrenta dificuldades financeiras de toda ordem.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que dispõe o inciso II do Artigo 20 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a, nos termos do Artigo 20, inciso II da Constituição, instituir cobrança de pedágio, que será devido pelos condutores de veículos automotores que utilizem vias públicas, integrantes do sistema rodoviário federal.

§ 1º Poderão ser submetidos ao pedágio:

a) estradas bloqueadas ou rodovias expressas;

b) pontes, viadutos, túneis ou conjunto de obras rodoviárias de grande vulto;

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pagággio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

§ 3º O Governo Federal, por intermédia dos órgãos competentes, poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito de semoventes em rodovias e obras rodoviárias de que trata êste artigo, mediante pagamento de tarifa de pedágio e obedecidas as cautelas que a autoridade administrativa determinar.

Art. 2º A cobrança de pedágio será precedida da verificação técnico-econômica de viabilidade e rentabilidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.775, DE 2017

(Do Sr. Marcelo Matos)

Concede, a taxistas, desconto de 50% no pagamento da tarifa de pedágio em via do Sistema Federal de Viação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2172/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede desconto de cinquenta por cento no pagamento de tarifa de pedágio, em rodovia ou obra-de-arte especial integrante do Sistema Federal de Viação, aos veículos de aluguel, devidamente autorizados pelo poder público competente.

Art. 2º É concedido desconto de cinquenta por cento no pagamento de tarifa de pedágio, em rodovia ou obra-de-arte especial integrante do Sistema Federal de Viação, a veículos de aluguel, devidamente autorizados pelo poder público competente.

§ 1º Para se beneficiar da isenção, o autorizatário deverá ter seu veículo credenciado periodicamente pelo concessionário da via e pelo poder público responsável pela concessão.

§ 2º Os procedimentos aplicáveis ao credenciamento a que se refere o § 1º deste artigo serão fixados em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de conceder desconto de cinquenta por cento na tarifa de pedágio, quando paga por taxistas detentores de autorização concedida pelo poder público. O âmbito de nossa proposta são as vias integrantes do sistema federal de viação, não alcançando rodovias dos Estados ou dos Municípios, em nome da autonomia dos Entes federativos.

É preciso reconhecer que o pagamento de pedágio pelos taxistas acabando onerando o preço da corrida, uma vez que aquele valor quase sempre é incorporado ao do taxímetro. Esse aumento, não raro, afeta pessoas com baixo poder aquisitivo, que eventualmente precisam se deslocar com mais rapidez ou conforto entre municípios, para a realização de tratamento de saúde ou de tarefas urgentes. A situação preocupa, pois, ao contrário do que ocorre no ônibus, cuja tarifa de pedágio acaba sendo rateada entre numerosos passageiros (seu valor está embutido como custo no bilhete de passagem), no táxi é o contratante, e só ele, quem tem de arcar com tal ônus. Quando se trata do caso de cidadãos com baixa renda, mas que recorrem ao serviço por força das circunstâncias, um simples acréscimo no valor da corrida pode comprometer gastos que, para esses indivíduos, são indispensáveis.

Do lado do taxista, exclusivamente, não se deve esquecer que a majoração do valor da corrida, mediante acréscimo do valor do pedágio, pode não ter amparo na legislação local e colocá-lo em posição de fragilidade ante alguma reclamação. Além disso, na viagem de retorno o custo do pedágio recai inteiramente no taxista, posto que ele, estando em outro município, não pode embarcar passageiro.

Queremos com esta proposição atingir um meio termo: não deixar que os taxistas e os usuários dos veículos de aluguel continuem a suportar ônus que deveria ser mitigado no caso de meios sustentáveis de transporte, nem infligir aos concessionários e aos demais usuários da rodovia custo significativo decorrente de mais um benefício, como no caso do proporcionado pela chamada Lei dos Caminhoneiros (não cobrança do eixo suspenso).

Esperamos, por derradeiro, contar com a colaboração dos colegas para o aperfeiçoamento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para estender aos taxistas a isenção do pagamento de pedágio conferida aos veículos oficiais e do Corpo Diplomático.

Trata-se de medida que, na visão do ilustre Dep. Celso Jacob, autor do projeto, tem por objetivo proporcionar maior renda à categoria dos taxistas por meio da isenção do pedágio. Argumenta que é comum a passagem de taxistas que trafegam em rodovias federais por duas, três e até quatro vezes ao dia em praças de pedágio, o que implica em ônus excessivo.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 2.172/15 o Projeto de Lei nº 7.775, de 2017, proposto pelo Deputado Marcelo Matos. A iniciativa concede desconto de 50% no valor da tarifa de pedágio a taxistas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a concessão da infraestrutura rodoviária foi motivada pela acentuada escassez de recursos públicos, que levou a uma crescente deterioração

da qualidade das rodovias, exigindo vultosos investimentos para recuperação, manutenção, operação e ampliação da malha.

A política de concessão tem melhorado as condições das rodovias pedagiadas, porém, chama a atenção o grande número de praças de pedágio que surgiram nos últimos anos, principalmente nas regiões Sudeste e Sul, o que já tem provocado contestações por parte dos usuários.

Como se sabe, as categorias de profissionais de transportes, por serem aquelas que mais utilizam a infraestrutura, são as que experimentam as maiores perdas de receita em face dos pagamentos de pedágio. É o que ocorre com os taxistas que trabalham nas regiões metropolitanas, que cruzam as praças de pedágio diversas vezes ao dia. O projeto ora em análise procura aumentar o ganho dos taxistas, esses valentes profissionais do volante, por meio da isenção do pagamento de pedágio.

A medida, a meu juízo, é inteiramente justificável. Muito se argumenta que, na prática, a tarifa de pedágio é acrescida ao valor da corrida, o que mitiga suposto efeito negativo do pedágio no ganho auferido pelos taxistas. Ora, na verdade, ainda que o taxista acrescente o valor do pedágio na corrida – o que depende do regulamento que tem de seguir no âmbito municipal – deve-se ter em conta que, no percurso de volta, ele pode retornar com o carro vazio, o que é especialmente comum quando a corrida alcança outro município, onde não se permite pegar passageiro, sem a devida licença. Vejam que, nesse caso, o taxista tem, sim, de suportar o ônus do pedágio.

Consideremos, agora, o ambiente de forte concorrência na prestação de serviços individuais de transporte de passageiros, surgido com o ingresso no mercado dos chamados aplicativos de transporte (Uber, Cabify etc.). Ao contrário do serviço de táxi, remunerado com base no taxímetro, equipamento que não considera as peculiaridades de cada percurso, os aplicativos têm toda a condição de adaptar as tarifas praticadas aos trajetos solicitados, cobrando mais, portanto, quando a viagem implicar na passagem de praça de pedágio. Além disso, têm a vantagem de não precisarem se submeter a regulamento municipal que impede embarcar passageiro fora da jurisdição municipal. Como atuam em qualquer lugar, os motoristas de aplicativos podem deixar passageiro em outro município e, imediatamente, ali mesmo, embarcar alguém que esteja à procura de seus serviços.

A situação, como se nota, é iníqua.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.775, de 2017, embora vá na direção que aqui defendemos, não o faz de maneira convicta, concedendo aos taxistas gratuidade nos pedágios, mas apenas parcial. Isso, a nosso ver, não pacifica a questão e cria dificuldades burocráticas de controle.

Em vista dessas reflexões, **o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.172, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.775, de 2017.**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado MARCELO SQUASSONI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.172/2015, e rejeitou o PL 7775/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Squassoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Juscelino Filho, Lázaro Botelho, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
